

**MENSAGEM N.º 016, DE 18 DE AGOSTO de 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

**RECEBÍ**  
19.08.2022  
PROTOCOLO DE ENTRADA  
Nº  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
LAGOA GRANDE-PE  
ASSINATURA  
Adelino

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Suprimento de Fundos, visando legalizar e dar celeridade aos atos administrativos praticados pelo município de Lagoa Grande e dá outras providências.

Trata-se de considerações acerca dos procedimentos quanto à utilização de suprimento de fundos (adiantamentos) para despesas de pequeno vulto, no âmbito da Administração Pública.

Em face da necessidade de se haver um efetivo planejamento quanto à gestão pública dos recursos diante das demandas surgidas, planejar é preciso. Porém, como em muitas vezes não se pode imaginar todas as possibilidades dessas demandas, poderá ocorrer eventualidades (excepcionalidades) que terão de ser atendidas, uma vez que o seu não atendimento poderá ocasionar prejuízos ou consequências desastrosas à Administração.

Ao ocorrer uma eventualidade, e houver a necessidade de atendê-la, de maneira rápida, não podendo aguardar o processo normal (procedimento licitatório), uma das possibilidades é atendê-la através de um procedimento denominado concessão de suprimento de fundos. A finalidade do suprimento de fundos é de atender a despesas que não possam aguardar o processo normal, ou seja, é exceção quanto à não realização de procedimento licitatório.

O suprimento de fundos (adiantamento) está pautado na seguinte legislação:

- arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/64; art. 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200/67; - arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/86 com as alterações do Decreto nº 95.804/88; e Conforme estabelece o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, Capítulo III, Seção V, o suprimento de fundos é um instrumento de exceção que, a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos (adiantamento) a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Poderá ser concedido nos seguintes casos:

Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie; - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujos valores, em cada caso, não ultrapassar os limites estabelecidos em Portaria do Ministério da Fazenda.

Por isso, ao encaminhar esta proposição ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero e confio que seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia

Câmara Municipal, solicitando desde já, a tramitação do Projeto de Lei em **CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de respeito e consideração..

Lagoa Grande - PE, em 18 de agosto de 2022.

  
**VILMAR CAPPELLARO**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 016, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.**

**INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO,  
CONTROLE E REALIZAÇÃO DE  
SUPRIMENTO DE FUNDO PARA  
MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei

**Art. 1º** - Fica autorizado as Secretarias Municipais, Procuradoria Geral do Município, Coordenadoria de Controle Interno, Agencia de Defesa do Meio Ambiente (ADMA) e Fundo de Previdência do Município de Lagoa Grande (FUNPRELAG) a instituir sob o Regime de Suprimentos de Fundos, com base nos dispositivos da presente Lei e com amparo nas disposições da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, a concessão de adiantamento para a cobertura de despesas.

**Art. 2º** - A concessão do adiantamento de suprimento de fundos será feita ao servidores abaixo autorizados, mediante solicitação a Secretaria de Orçamento, Planejamento e Gestão, que conterà a descrição precisa e sucinta do objeto, indicando o (s) elemento (s) de despesa (s) e o (s) respectivo (s) valor (es) .

**§1º** - A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas e os recursos financeiros só serão liberados após a emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

**§2º** - Os servidores autorizados para recebimento do adiantamento seguem listados:

**I - GABINETE DO PREFEITO – GAP**

a - Chefe de Gabinete

**II - SECRETARIA DE GOVERNO**

a -Secretário

**III - NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO**

a - Gestor de Comunicação

**IV – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

a - Coordenador de Controle Interno

**V - SECRETARIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO**

a - Secretária

b - Tesoureira

**VI - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA GRANDE (FUNPRELAG)**

a - Gerente Previdenciário

**VII - COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO, TRIBUTOS E FINANÇAS**

a - Diretor de Tributos

**VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

a - Secretário

b - Diretor do Hospital



- c - Coordenador de Atenção Básica
- d - Coordenador do Programa Nacional de Imunização
- e - Coordenador de Vigilância Sanitária
- f - Coordenador do CAPS
- g - Coordenador do CEAME
- h - Coordenador do NASF
- i - Coordenador de Vigilância em Saúde
- j - Tesoureiro

**IX - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

- a - Secretário;
- b- Diretor de Esportes, Cultura e Lazer;
- c- Diretor Escolar;
- d - Tesoureiro;
- e - Coordenador de Transportes;
- f - Coordenador de Merenda Escolar.

**X - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- a - Secretário;
- b - Supervisor da Proteção Social Básica;
- c - Supervisor da Proteção Social Especial;
- d - Tesoureiro.

**XI - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**

- a - Secretário.

**XII - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR**

- a - Secretário.

**XIII - AGÊNCIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

- a - Diretor Presidente.

**XIV - CENTRO ADMINISTRATIVO DE VERMELHOS**

- a - Chefe Distrital.

**VX - CENTRO ADMINISTRATIVO DE JUTAÍ**

- a - Chefe Distrital.

**XVI – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- a - Procurador Geral

**XVII – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- a - Pregoeira

**Art. 3º** - Para atender às despesas sob o regime de adiantamento de suprimento de fundos, fica fixado o valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), limite máximo para cada adiantamento.

**Paragrafo Único** – São passíveis de realização através de Suprimento de Fundos as seguintes despesas:

**I** - Eventuais, inclusives em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

**II** - De pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma nula não ultrapasse o limite disposto no Caput.

**III** - Aquisição de bens ou serviços, desde que não caracterizem fracionamento de licitação;

**Art. 4º** - Excentuam-se da autorização no presente ato de Suprimento de Fundos:



**I** - As despesas com aquisição de material permanente e/ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital que possam ser processadas normalmente cujos valores ultrapassem o estabelecido no artigo anterior;

**II** - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;

**III** - assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;

**IV** - pagamento de diárias;

**V** - reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no inciso II do art. 3º desta Lei;

**VI** - pagamento de despesa realizada em data anterior à da concessão do suprimento.

**Art. 5º** - Os valores do adiantamento serão depositados em conta específica, aberta em banco oficial, em nome do servidor responsável e a sua movimentação será exclusivamente dentro da finalidade para a qual foi autorizado o adiantamento.

**Parágrafo Único** – Se vencido o prazo de aplicação e a conta bancária apresentar saldo, o mesmo deve ser restituído ao tesouro do Município, bem como o seu valor ser parcialmente anulado do empenho que deu origem.

**Art. 6º** - O prazo para a aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos serão estipulados através de formulário próprio, considerando que a aplicação não ultrapasse 90 dias, a contar da data do recebimento do recurso e ou crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade, e deverá conter os seguintes dados:

**I** – nome completo, número do CPF, posto ou graduação, cargo ou função e matrícula do suprido;

**II** – destinação ou objeto da despesa a realizar;

**III** – valor do Suprimento de Fundos, em moeda corrente, algarismos e por extenso;

**IV** – classificação funcional e natureza de despesa;

**V** – data da concessão

**Parágrafo Único** - Não se concederá Suprimento de Fundos com prazos de aplicação superior a 90 (noventa) dias, nem para aplicação no exercício financeiro subsequente. A contagem do prazo estabelecido neste paragrafo iniciar-se-á no dia de emissão da Ordem Bancária.

**Art. 7º** - Os recursos liberados para atender ao adiantamento de suprimento de fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que foi solicitada pela unidade administrativa que recebeu os recursos financeiros.

**Parágrafo Único** - Se vencido o prazo de aplicação, os valores recebidos e não utilizados, deverão ser restituído aos cofres do Município, bem como o seu valor ser parcialmente anulado do empenho que deu origem.

**Art. 8º** - Fica vedada a realização de despesa por conta do suprimento de fundos quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte, retenção ou contribuição do INSS.

**Art. 9º** - Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

**I** - ao responsável por 02 suprimentos de fundos;

**II** - ao servidor que tenha a obrigação de autorizar despesas, responsabilidade por pagamentos e recebimentos de receitas;

**III** - ao responsável por suprimento de fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto no art. 10;

**IV** - ao servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo inquérito administrativo;

**V** - ao servidor sem vínculo empregatício com o serviço público do Município.

**Art. 10** - O prazo para a prestação de contas de recursos concedidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos é de até (30) dias, contados do prazo de aplicação, previsto no art. 6º desta Lei, sujeitando-se a tomada de contas.

**§ 1º.** O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo será o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

**§ 2º.** O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no art. 10 desta Lei, ficará sujeito a responder Inquérito Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelos índices oficiais do Governo Federal.

**Art. 11** - No atraso da prestação de contas de suprimento de fundos por servidor, a responsabilidade no recebimento, análise, tomada de contas e aprovação, é do Controle Interno do Município.

**Art. 12** - Exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver sujeita a tributo.

**Art. 13** - Exigir-se-á identificação do recebedor, comprovação do recolhimento das obrigações fiscais e para fiscais, se a operação estiver subordinada a comprovação da despesa por recibo.

**Art. 14** - A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

**I** - primeira via dos documentos fiscais;

**II** - extrato da conta bancária da movimentação;

**III** - relação de pagamentos efetuados por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;

**IV** - balancete da receita e despesa;

**V** - conciliação bancária;

**VI** - comprovante do recolhimento do saldo se for o caso.

**Art. 15** - Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá o Controle Interno do Município, determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim se for o caso, promover a tomada de contas especial para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 16** - As dúvidas decorrentes da execução da presente Lei serão dirimidas pelo Secretário de Orçamento, Planejamento e Gestão que poderá, mediante ato próprio, regulamentar a sua aplicação.

**Art. 17** - Os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão a conta do orçamento



Desenvolvimento e Cidadania

Prefeitura  
**Lagoa  
Grande**

vigente.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Grande - PE, em 18 de agosto de 2022.

  
**VILMAR CAPPELLARO**  
Prefeito Municipal